



## PROCURADORIA

**Processo Administrativo nº:** 3190/2025

**Requerente:** Vereadora Adriana Guimarães

**Assunto:** PLL nº 053/2025

**Parecer nº:** 188/2025

**EMENTA:** PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. USO DO SÍMBOLO DO TEA NOS UNIFORMES ESCOLARES DA REDE PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria Legislativa se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 053/2025, de autoria da vereadora Adriana Guimarães Machado, que autoriza a utilização do símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos uniformes escolares dos alunos com diagnóstico de TEA, matriculados na rede pública de ensino do Município de Aracruz.

É o que importa relatar.





## 2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos "emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo", dentre outras.

No processo legislativo, os pareceres elaborados pelos procuradores são facultativos e não vinculantes, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94). Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.

[HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.





### 3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

**Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local é inconstitucional.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.





# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fixadas essas premissas, passo a verificar se o Município tem competência para legislar sobre a matéria.

A proteção e a integração social das pessoas com deficiência é matéria de competência **legislativa concorrente** da União, Estados e DF (art. 24, XIV, da CF/88) e de competência **administrativa comum** de todos os entes federativos (art. 23, II, da CF/88).

Nesse desenho federativo, cabe aos Municípios editarem normas suplementares locais em prol da integração social das pessoas com deficiência, desde que observadas as diretrizes das normas federais e estaduais.

A proposta em exame – inclusão de símbolo indicativo de TEA em uniformes escolares da rede municipal – insere-se no âmbito de interesse local, especificamente no contexto da educação municipal e da inclusão de pessoas com deficiência.

A inclusão escolar de alunos autistas guarda relação com o interesse local (qualidade e acolhimento no ambiente escolar municipal) e, ao mesmo tempo, complementa normas gerais de proteção às pessoas com deficiência.

Não há notícia de legislação federal ou estadual que impeça ou conflite com a medida proposta. Ao contrário, a iniciativa alinha-se às políticas públicas nacionais de inclusão.

A Lei Federal nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA) equipara indivíduos com transtorno do espectro autista a pessoas com deficiência, conferindo-lhes direito à plena inclusão social.

A medida em análise busca dar efetividade, no âmbito local, a esses direitos, facilitando a identificação voluntária de alunos autistas a fim de aprimorar seu atendimento educacional.

Trata-se, pois, de matéria de interesse local, inserida no campo da educação inclusiva, **o que autoriza o exercício da competência legislativa municipal nos termos do art. 30, I e II, da CF/88.**





## 4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias). Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo.

Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º, e 165 da CF/88:

Art. 61. (...)

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

**II - disponham sobre:**

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Os referidos comandos constitucionais, que explicitam as leis de iniciativa privativa do Presidente da República, são de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência do chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição,





# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Destaque-se que nos termos da Constituição Federal (art. 63) e da Lei Orgânica Municipal (art. 31) é vedado o aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º da CF e no art. 95, § 2º e 30 da LOM.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência para dar início ao processo legislativo no presente caso.

No caso, o PL não trata de criação de cargos, nem reorganiza estruturas administrativas, tampouco versa sobre servidores ou orçamento públicos.

A proposição limita-se a instituir uma diretriz de política pública educacional (inclusão do símbolo do TEA nos uniformes), sem criar obrigações que importem aumento de despesa compulsória ou a usurpação de atribuições típicas do Poder Executivo.

O texto é autorizativo e facultativo às famílias dos portadores de TEA, não impondo uma conduta administrativa obrigatória. Ademais, o Município não terá responsabilidade pelo fornecimento/aplicação do símbolo.

Por oportuno, cabe afastar eventual alegação de que o projeto incorreria em ingerência em ato de gestão administrativa. Entendemos que a matéria possui conteúdo de interesse público geral (inclusão escolar), não se restringindo a mero assunto interno da gestão do Executivo.

Ou seja, estamos diante de uma proposta de caráter geral e abstrato, que estabelece um direito facultativo aos alunos e orienta a comunidade escolar, e não de um ato concreto de gestão escolar.

Assim, a Câmara Municipal atua dentro de sua função legislativa, sem invadir a seara exclusiva do Prefeito. **Portanto, a iniciativa parlamentar está legitimada, inexistindo constitucionalidade formal por vício de iniciativa.**





## 5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

No nosso entendimento, o projeto harmoniza-se com os princípios e normas constitucionais, não havendo violação a direitos ou garantias, mas um reforço dos comandos constitucionais voltados à inclusão e à educação.

A Constituição Federal consagra como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana, e os valores da igualdade e não discriminação, princípios que sustentam políticas de inclusão de pessoas com deficiência.

No âmbito da educação, o art. 205 da CF/88 estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania. Mais diretamente, o art. 208, III, garante atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, reafirmando o compromisso com a educação inclusiva.

O PL coaduna-se com esse mandamento, pois possibilita a identificação dos alunos autistas por um símbolo reconhecido, facilita e aprimora o atendimento especializado no ambiente da escola regular, auxiliando educadores e demais profissionais a reconhecerem de imediato o estudante que pode demandar atenção diferenciada.

Ademais, a proposta materializa, no plano local, o disposto na legislação federal infraconstitucional de proteção às pessoas com deficiência. Conforme já citado, a Lei 12.764/2012 equiparou a condição da pessoa com TEA à de pessoa com deficiência, garantindo-lhes a prioridade de atendimento e a necessária adaptação de serviços públicos para suas necessidades específicas.

Outrossim, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) assegura direito a um sistema educacional inclusivo e impõe ao Poder Público o dever de adotar medidas de apoio à aprendizagem do aluno com deficiência.

Logo, a iniciativa em análise está em sintonia com a legislação federal, reforçando a implementação local do direito à educação inclusiva.





# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Por fim, sob a ótica dos direitos individuais – notadamente o direito à intimidade/privacidade e à não discriminação do estudante – a proposta teve o cuidado de estabelecer que o uso do símbolo será facultativo e condicionado à autorização prévia do responsável ou do próprio aluno.

Ou seja, não haverá imposição ou exposição indesejada, de forma que somente aqueles alunos cujas famílias desejarem é que terão o símbolo em seu uniforme. Tal previsão respeita a autonomia e a vontade do aluno/família, evitando qualquer violação ao direito de privacidade ou estigmatização involuntária.

Não obstante, as escolas devem zelar para que a adoção do símbolo sirva ao propósito de inclusão e proteção, coibindo eventuais usos indevidos ou tratamento diferenciado negativo. Logo, não vejo prejuízo a direitos fundamentais.

**Entretanto, a fim de auxiliar no aperfeiçoamento da proposta e evitar arguições de inconstitucionalidade, considerando que o Executivo não necessita de autorização do Legislativo para realizar atos de gestão, bem como que as normas devem ser imperativas, recomendo a edição de emenda para modificar o art. 5º do PL, nos seguintes termos:**

**Art. 5º O Município realizará campanhas de sensibilização, formação e orientação junto à comunidade escolar sobre o Transtorno do Espectro Autista, promovendo o respeito às diferenças e a inclusão plena.**

**Sugiro, ademais, a edição de emenda para acrescentar Parágrafo Único ao art. 3º do projeto, prevendo a padronização do símbolo do TEA no uniforme escolar:**

**Art. 3º (...)**

**Parágrafo único. A padronização do uso do símbolo do TEA será regulamentada por ato do Poder Executivo, que definirá dimensões, posicionamento e materiais, de forma a assegurar uniformidade, discrição e respeito à finalidade inclusiva.**

Posto isto, opino pela **constitucionalidade** do projeto de lei.





# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## 6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de **maioria simples** para aprovação, ou seja, maioria dos votos, desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

## 7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O art. 59, Parágrafo Único, da Constituição Federal 1988, estabeleceu a necessidade de edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/1998 estabeleceu as diretrizes para a organização do ordenamento. Compulsando os autos, observo que a proposta está em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

## 8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelos fundamentos jurídicos supracitados, entendo que o Projeto de Lei nº 053/2025, de iniciativa do Poder Legislativo, está em sintonia com o ordenamento jurídico pátrio.

Assim, opino pela **LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE** da proposta.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 07 de outubro de 2025.

**MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO**

Procurador – mat. 015237

OAB/ES 14.760



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330038003000370032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MAURICIO XAVIER NASCIMENTO** em 07/10/2025 16:28

Checksum: **B31F1BD7A771E56CA85196EFFD2A2CF8A88258E60FA37C06A063FE21845D1FCA**



---

Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330038003000370032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.